

LEI Nº 04/2009

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO, PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANDRO ROGÉRIO SALA, Prefeito do Município de Ribeirão Branco – SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Ribeirão Branco aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica o Município autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ribeirão Branco - REFIS, destinado a promover o parcelamento dos créditos tributários e não tributários, devidos para com a Fazenda Pública Municipal decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no município.

Parágrafo único. O parcelamento dos créditos nos termos desta lei, deverá ser efetuado, por opção do requerente:

a) em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, atualizadas mensalmente a razão de 1% (um por cento), a partir do mês subsequente ao da formalização do parcelamento;

b) em até 10 (dez) prestações mensais fixas e sucessivas.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei entende-se por créditos tributários e não tributários, os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.

Parágrafo único:- Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente a matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 3º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do requerente, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

1º. O parcelamento a que se refere o artigo 1º deverá ser requerido até 31 de dezembro de 2009, para as dívidas inscritas ou não até 31/12/2008".

2º. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

3º. No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

4º. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto nesta lei.

5º. O parcelamento concedido nos termos desta lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

6º. Tratando-se de pessoa jurídica, o requerimento de parcelamento deverá ser obrigatoriamente instruído com a declaração da receita bruta dos últimos 6 (seis) meses, firmada pelo sócio ou representante legal.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 4º. A consolidação dos débitos terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma:

I - do principal atualizado, da multa de mora, dos juros de mora, dos honorários advocatícios, quando em cobrança judicial, se requerido em até 36 (trinta e seis) prestações;

II - do principal atualizado, de 50% (cinquenta por cento) do montante acumulado dos juros e dos honorários advocatícios, quando em cobrança judicial, se requerido em até 24 (vinte e quatro) prestações;

III - do principal atualizado, dos honorários advocatícios, quando em cobrança judicial, se requerido em até 10 (dez) prestações;

Parágrafo único. No caso de parcelamento de débito fiscal que se encontre em

cobrança judicial, a adesão ao parcelamento não exime o requerente do pagamento das custas processuais devidas ao Estado.

Art. 5º. Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Compromisso e confissão de dívida, devendo recolher a primeira parcela junto a Tesouraria Municipal no ato da assinatura do acordo.

Parágrafo Único - Homologado o acordo e recolhido a primeira parcela o contribuinte enquanto estiver adimplente com o acordo e demais obrigações tributárias exigidas pela legislação vigente, terá o direito de obtenção da C.N.D (Certidão Negativa de Débitos) municipal.

CAPÍTULO IV

DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 6º. O montante de cada parcela independentemente da opção do parcelamento, não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 7º. As prestações vencerão no prazo de 30 (trinta) dias da adesão ao REFIS, devendo a primeira ser paga no próprio ato da formalização do pedido.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 8º. O parcelamento será cancelado automaticamente, nas hipóteses de:

I - inadimplência, por dois meses consecutivos ou quatro meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS;

II - decretação de falência, extinção, liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS;

IV - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do requerente do REFIS, mediante simulação de ato, devidamente apurado pela Unidade competente;

V - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da Secretaria de Finanças, independente do disposto no caput deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 9º. O cancelamento do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independará de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas, e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época dos vencimentos dos débitos originais;

Art. 10. O parcelamento requerido poderá ser restabelecido, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de seu cancelamento, com a devida regularização do pagamento das prestações em atraso, e seus encargos, e tratando-se de débito em execução judicial, mediante manifestação favorável da Procuradoria Jurídica do Município.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A opção pelo REFIS implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

II - na autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria de Finanças do Município de Ribeirão Branco, as informações relativas a sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo REFIS, se pessoa jurídica;

III - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

IV - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e de demais receitas municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a adesão;

V - na manutenção automática das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

1º. O disposto no inciso I, aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no REFIS.

2º. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 12. O Executivo através da Secretaria de Finanças do Município de Ribeirão

Branco, administrará e editará através de Decreto, as normas regulamentares necessárias a execução do REFIS.

Art. 13. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 14. O prazo que se refere o parágrafo 1º do Artigo 3º desta Lei, poderá ser prorrogado pelo prazo de até 90 (noventa) dias através de Decreto do Executivo.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, 20 de março de 2009.

SANDRO ROGÉRIO SALA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e registrado nesta Divisão de Redação, no local e data supra.

ALEXANDRINA MARIA JOSÉ DE MACEDO
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.